



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016. (do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

#### EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos de que trata o art. 20, bem como o Chefe da Defensoria Pública do ente federado, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à queda de arrecadação estimada nas fontes de recursos específicas que suportam as dotações orçamentárias do respectivo Poder ou órgão.

---

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros proporcionalmente à

queda de arrecadação estimada da fonte de receita específica que dá cobertura às dotações do Poder ou órgão.

§ 4º .....

§ 5º ....."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o art. 9º permanece sendo não efetiva para forçar a limitação de empenho e movimentação financeira aos demais Poderes e órgãos autônomos. O "Regime Especial de Contingenciamento" que se propõe é complexo e fadado à ineficácia, pois prevê medidas de adoção facultativa e cláusulas abertas à interpretação.

A atual redação do § 3º foi suspensa pelo STF na ADI-MC 2238, sob o fundamento de que o Poder Executivo atuaria unilateralmente como "julgador", para definir se houve omissão ou descumprimento dos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e "executor", na medida em que limita o repasse de recursos financeiros. A redação ora proposta para o caput e o § 3º do art. 9º retiram a inconstitucionalidade apontada pelo STF, pois a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, já estabelece de forma muito objetiva os critérios para a limitação financeira. A proposta se complementa com a alteração do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
PSDB-PR**